



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.004965/2002-16
Recurso nº 145.368 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.225 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente KAZUKO CHINEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O início da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecida, pela administração tributária, a não incidência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar decadência, determinando o encaminhamento dos autos à DRF de origem para apreciação das razões de mérito, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II.

Em 27 de maio de 2002, ingressou a Recorrente com pedido de repetição de indébito frente à Receita Federal do Brasil, alegando ser indevida a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas em função de sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário promovido pela Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A. no curso do ano-calendário 1995.

Em resposta ao pedido de repetição de indébito apresentado pela Recorrente, a Delegacia da Receita Federal exarou despacho decisório indeferindo preliminarmente o pedido formulado em razão da decadência, uma vez que o pagamento supostamente indevido do imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário ocorreu no curso do ano-calendário 1995, enquanto o pedido de restituição somente foi apresentado em 27 de maio de 2002, transcorridos, portanto, mais de cinco anos entre a extinção do crédito tributário e o pedido de repetição de indébito.

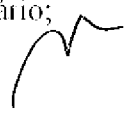
Dada a ciência do supramencionado despacho decisório, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade, alegando que o termo inicial da decadência para a repetição do indébito tributário no caso em tela seria a data da publicação da Instrução Normativa SRF 165/98, a qual determinou a dispensa da constituição de créditos tributários de imposto de renda decorrentes do recebimento de verbas provenientes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário, publicação esta que ocorreu em 06 de janeiro de 1999.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou a improcedência do pedido, com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999. Conforme o entendimento da Delegacia, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, encerra-se após 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário alegando-se em síntese:

a) Que as verbas recebidas a título de participação em Programa de Desligamento Voluntário possuem caráter indenizatório, razão pela qual as mesmas não podem ser consideradas como fato gerador do imposto de renda;

b) Que o Ato Declaratório SRF nº 96/1999 traduz mudança no entendimento da administração fiscal sobre a definição do termo inicial do prazo decadencial para exercício do direito à repetição do indébito tributário;



c) Que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o pedido de repetição do indébito é o dia em que o tributo tornou-se indevido, a saber, a partir da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 06 de janeiro de 1999.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com as informações carreadas aos autos, o desligamento da Recorrente da Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A e o correspondente pagamento de indenização a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário teriam ocorrido em 1995, enquanto o pedido de repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de PDV data de 27 de maio de 2002.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais estão assim dispostos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(Omissis)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,

(Omissis)



Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário,

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformulado anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(Omissis)

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição do tributo ou contribuição indevidamente recolhidos.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, excepcionalmente, admite um início de prazo decadencial distinto da data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na hipótese de reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes, a data em que ocorrer o reconhecimento, por parte do poder tributante é o *dies a quo* do prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido.

IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)

*INDEVIDAMENTE PRAZO DECADÊNCIA —
INOCORRÊNCIA — PARECER COSIT Nº 4/99 - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consoma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.*

Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária' (Acórdão CSRF/01-03 239). Entendo que a letra 'c', referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45302)

A Instrução Normativa SRF 165/98, publicada no Diário Oficial da União em 6 de janeiro de 1999, regulou a não incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário da seguinte forma:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso,

II - valor atualizado do crédito revisto e data do lançamento,

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior

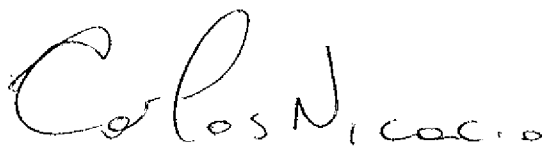
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação



A Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento de que o direito à repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas provenientes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário decorre da publicação da IN SRF 165/98. Conseqüentemente, o prazo decadencial se reportou a data da publicação do ato administrativo exonerante, independentemente da data em que o recolhimento indevido tenha ocorrido.

O presente pedido de repetição de indébito foi apresentado em 27 de maio de 2002. Considerando-se que a publicação da IN SRF 165/98 ocorreu em 6 de janeiro de 1999, é de se concluir que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a repetição de indébito, restando, portanto, afastada a preliminar suscitada.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento para afastar a decadência do direito do Recorrente de pleitear repetição de indébito, encaminhando os autos à Delegacia de Origem para apreciação das razões de mérito.


Carlos Nogueira Nicácio